



**PROJETO DE LEI Nº 412/2023**

**Data: 06/12/2023**

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, e dá outras providências.

**AMIN JOSÉ HANNOUCHE**, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER**

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, operação de crédito, até o limite de R\$ 19.000.000,00 (dezenove mil reais).

**Parágrafo Único** – O valor das operações de crédito está condicionado à obtenção pela municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao endividamento público através de Resoluções emanadas do Senado Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

**Art. 2º** - Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE.

**Art. 3º** - Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta lei serão aplicados na execução de projetos de voltados à construção, ampliação, reabilitação ou reforma de obras de infraestrutura, visando o atendimento da demanda por serviços básicos e bens públicos.

**Art. 4º** - Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, as parcelas que se fizerem necessárias da



quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

**Art. 5º** - Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal, poderá outorgar ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE mandato pleno, para receber quitação e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

**Art. 6º** - O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal com a entidade financiadora, conforme elencado no contrato de operação de crédito.

**Art. 7º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Art. 8º** - Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito, 06 de dezembro de 2023.**

**Amin José Hannouche**  
Prefeito Municipal

**Claudio Trombini Bernardo**  
Procurador Geral do Município



## **JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 412/2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

Encaminhamos para apreciação e aprovação dos nobres vereadores dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei referente à abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município.

O Orçamento anual é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e as prioridades da coletividade. Entretanto, no decorrer do exercício financeiro, há necessidade de efetuar ajustes orçamentários quer seja pela inclusão de novas despesas, quer seja para reforçar àquelas com saldos insuficientes na Lei do Orçamento. Assim, para garantir estes ajustes ao orçamento durante sua execução, a Lei 4.320 de 17 de março de 1964, em seu artigo 40, prevê o dispositivo legal denominado “crédito adicional”.

Créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, permitem, na realidade, o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pelo Governo.

Considerando a Constituição Federal trata do referido tema no capítulo denominado “Finanças Públicas”, onde, ao longo dos arts. 165 e 167 e incisos, aborda os créditos adicionais.

O objetivo do financiamento é a construção de usina para geração de energia solar fotovoltaica, visando a redução nas contas de luz, vida útil é longa, de baixa manutenção, rápido retorno do investimento, modularidade, adaptabilidade e sustentabilidade.

As principais vantagens, além da economicidade e ser energia limpa, podemos citar outras importantíssimas:

- **Redução na conta de luz**

A principal vantagem da energia solar fotovoltaica é a redução de até 95% que ela proporciona na conta de luz.

- **Imunidade energética**

Da mesma forma que um sistema fotovoltaico traz a independência do consumo de energia da distribuidora, garante também imunidade contra os aumentos do preço dela. Tanto a energia quanto os créditos energéticos produzidos pelo seu sistema não sofrem impactos pelo aumento da tarifa ou bandeiras tarifárias.

- **Longa vida útil**

A maior vantagem da energia solar fotovoltaica quando comparada a outras tecnologias de geração é a sua longa vida útil. Tanto que fabricantes



garantem que seus módulos estarão com, pelo menos, 80% de eficiência ao final dos 25 anos.

- **Baixa manutenção**

Não é necessário arcar com diversas manutenções técnicas no sistema fotovoltaico. Uma vez que não utilizam partes móveis, gerando energia por meio de um processo fotoelétrico e não mecânico, os sistemas necessitam de baixíssima manutenção. O cuidado mais frequente é a limpeza do painel solar com água quando muito empoeirado, o que pode nem ser necessário se a sua região registrar bons índices de chuva. Além disso, existe a manutenção anual da parte elétrica do sistema. Ela garante não só a longevidade do sistema, como também a segurança da instalação.

- **Modularidade e adaptabilidade**

A geração de energia na tecnologia fotovoltaica é feita através das placas solares, chamadas tecnicamente de módulos fotovoltaicos. Essa característica modular da tecnologia permite que ela seja aplicada em qualquer perfil de consumidor. Ou seja, desde uma pequena residência até uma grande indústria. Além disso, as placas também podem ser instaladas em praticamente qualquer lugar com incidência solar, o que garante maior adaptabilidade em seu uso.

- **Sustentabilidade**

Além de todas essas vantagens particulares obtidas com a energia solar fotovoltaica, existe também uma que é coletiva: a sua sustentabilidade. O sistema fotovoltaico produz energia elétrica de forma 100% limpa, sem qualquer emissão de poluentes ou outros impactos ao meio ambiente.

Enfim, o retorno do investimento é rápido, pois um sistema fotovoltaico pode te trazer redução na conta de luz por mais de 25 anos, mas com a economia obtida nos 5 primeiros (ou até menos) já é possível atingir o retorno do investimento.

Assim, contamos com o apoio de Vossas Excelências para aprovação do presente projeto em regime de urgência.

Atenciosamente

**Amin José Hannouche**  
Prefeito